

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 2.297, DE 2021

Institui a Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

### I - RELATÓRIO

Chega a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, cujo escopo é instituir uma política nacional de busca ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória. Para tanto, a proposição determina estratégias e formas de colaboração entre os entes federativos para a efetividade desta política pública.

A tramitação, em regime ordinário, dá-se conforme o previsto no art. 24, inciso II, do nosso regimento interno, sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Educação (CE).

Em ambas as comissões de mérito, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Educação, foi a matéria relatada pelo mesmo relator, deputado Eduardo Barbosa, que a aprovou, com emendas que corrigem a idade das crianças na educação básica (na Comissão de Seguridade Social e Família) e incluem a participação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Secretarias de Assistência Social dos respectivos entes federados na busca (Comissão de Educação).

Na comissão de Seguridade Social e Família, apresentou voto em separado a Deputada Chris Tonietto.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Senhores parlamentares, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar exclusivamente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em tela, nos termos do art. 54, do nosso regimento interno. Ou seja, não nos cabe apreciações quanto ao mérito das proposições.

O projeto em estudo visa, segundo seus próprios termos, instituir a Política Nacional de Busca ativa das Crianças e Jovens em idade própria para a educação básica obrigatória.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto visa criar uma Política Nacional de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória. Afinal, conforme nos diz a Carta Constitucional atualmente vigente em seu art. 205, “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família*”, e, mais explicitamente, art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (...)"

Assim sendo, o projeto de lei em tela busca, em última análise, cumprir a Constituição.

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor,



\* c d 2 3 6 2 0 4 1 0 5 2 0 0 \*



nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material, nem à sua juridicidade.

Adequadas, a técnica legislativa e a redação empregadas, por conseguinte, nada temos a comentar.

Destarte, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é pela declaração da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.297, de 2021, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, e pela inconstitucionalidade da emenda aprovada na Comissão de Educação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2023.

**ROSANGELA MORO  
DEPUTADA FEDERAL - UNIÃO/SP.  
Relatora**



\* C D 2 2 3 3 6 2 0 4 1 0 5 2 0 0 \* LexEdit

